



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08804/09

Fl. 1/2

**Paraíba Previdência – PB PREV. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de servidor do sexo feminino.** Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro.

### ACÓRDÃO AC2 TC 1406/2010

#### 1. RELATÓRIO

Analisa-se o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a servidora Rita de Araújo, matrícula nº 63.714-9, sessenta e oito anos de idade, com tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 26 dias, no cargo de Técnico em Educação, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme Portaria - A – Nº 1217, fl. 44, emitida pelo Presidente da PB PREV.

Em seus apontamentos, a Auditoria entendeu ilegal o valor dos proventos em virtude da inclusão da Gratificação Temporária Educacional – CEPES nos proventos, descumprindo o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, bem como da legislação complementar e das normas regulamentadoras.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB pugnou pela concessão, tendo em vista a comprovada contribuição previdenciária sobre a verba excluída pela Auditoria, conforme entendimento desta Corte em resposta à consulta objeto do Processo TC 03566/08, formulada pelo Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba (SINTEP/PB), reconhecendo que a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) pode ser acrescida aos proventos de aposentadoria, principalmente por sofrer descontos previdenciários (Parecer Normativo PN TC 07/2008).

O processo foi relatado na sessão de 19/10/2010, tendo o Relator acompanhado o entendimento do *Parquet*.

Na fase de votação, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista, vindo a proferir seu voto<sup>1</sup> na subsequente sessão de 26/10/2010, se posicionando pela ilegalidade da incorporação da CEPES aos

<sup>1</sup> “Ao meu ver, a Gratificação Temporária Educacional – CEPES, que a servidora alega ter o direito de ser incorporada aos proventos de aposentadoria, possui caráter *propter laborem*, ou seja, é paga em virtude de algumas condições de trabalho, razão pela qual integra a remuneração do servidor no cargo efetivo.

O art. 191, da LC nº 58/03 diz em seu § 1º:

‘Art. 191 – Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.

§ 1º - Com exceção da hipótese prevista no caput, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta lei.’

É sabido que a partir da Lei Complementar nº 58/03, as vantagens deixaram de se incorporar ao vencimento do servidor. A gratificação Temporária Educacional – CEPES somente poderia ser incorporada, caso houvesse previsão legal, a qual não mais existe no ordenamento jurídico estadual.

A Orientação Normativa nº 01/2007 é clara neste sentido:

‘Art. 42 – É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência de que trata o art. 75.

§ 1º - Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de benefícios, independente de ter havido incidência de contribuição previdenciária sobre tais parcelas.’

Se usássemos como pressuposto o art. 230, II, da Lei Complementar nº 39/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 41/1986, a Gratificação Temporária Educacional – CEPES poderia ser incorporada. Acontece que esses dispositivos legais foram revogados com o advento da Lei Complementar nº 41/2003, restringindo sua aplicação a aposentadorias disciplinadas pelas regras de concessão anteriores a 31 de dezembro de 2003.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08804/09**

**Fl. 2/2**

proventos da aposentada, com supedâneo no art. 40, § 2º, da CF e no art. 1º, inciso X, da Lei nº 9.717/98, com redação dada pela Lei nº 10.887/04, bem como no art. 56, § 9º, da Orientação Normativa nº 01º 2007 do Ministério da Previdência.

Na sessão de 26/10/2010, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vistas do processo, tendo proferido seu voto na sessão de 23/11/2010, cujo teor, embora com destaque à impossibilidade de incorporação da CEPES, fez menção ao princípio constitucional de amparo ao idoso, ponderando a situação e concluindo pela concessão de registro ao ato com a inclusão da aludida gratificação, posição acompanhada pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

### **2. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08804/09, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição da servidora RITA DE ARAÚJO, no cargo de Técnica em Educação, matrícula nº 63.714-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Publique-se e registre-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB